



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35254.002857/2006-61
Recurso nº 157.757
Resolução nº 2302-00.050 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INÊS TOBALDINI FROLICH
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausente a Conselheira Adriana Sato.

RELATÓRIO

Em 29/08/2006, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, a recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências abril de 2003 a novembro de 2005. No referido período, alega que recolhera em duplicidade, fl. 01 a 04, pois estava sendo descontada pela empresa. Para provar o alegado juntou cópia de documentação às fls. 07 a 392.

O requerimento foi indeferido, sob o fundamento (fl. 413 e 414):

- a) Os valores totais recolhidos ficaram abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 416. Em síntese, alega o seguinte:



- I. No período entre 04/2003 e 11/2005, recolheu indevidamente o INSS através de carnê.
- II. É empresária, sendo que a empresa descontou no período acima em folha de pagamento, informou em GFIP e recolheu na • GPS da empresa o valor descontado.
- III. Sua fonte de renda é o pró-labore de uma só empresa, incidindo INSS sobre a mesma.
- IV. Não teve ou tem outra atividade remunerada.
- V. É aposentada.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Sendo o recurso tempestivo conforme informação à fl. 419, passo ao seu exame.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência. A recorrente comprova os recolhimentos e os descontos em relação às competências abril de 2003 a novembro de 2005. Contudo, ainda não demonstrou que a única fonte de renda seria o rendimento auferido pela atividade de empresária.

Assim, deve a recorrente juntar cópias das declarações de rendimento no período objeto do pleito e respectivos comprovantes de entrega, a fim de demonstrar os rendimentos tributáveis.

A recorrente alega que já é aposentada, mas com as informações que constam nos autos não é possível saber se os valores recolhidos foram computados no cálculo da aposentadoria da requerente.

Desse modo, entendo necessária também a realização de diligência para que o INSS indique a data de início do benefício da segurada e se os valores ora objeto do pleito foi considerado no cálculo do benefício. A diligência também deve ser a cargo da requerente para juntar comprovantes de rendimento, nos termos do voto.

CONCLUSÃO: Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida ciência ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator


2